

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.423, DE 2002

Dispõe sobre a modificação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a fim de incluir o técnico de segurança do trabalho no rol dos profissionais autorizados a elaborar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.423, de 2002, modifica o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que o técnico de segurança do trabalho poderá elaborar laudo técnico de condições ambientais do trabalho capaz de comprovar a efetiva exposição do trabalhador segurado aos agentes nocivos à saúde.

Em sua justificção, o autor alega que é uma grande injustiça o fato de o técnico em segurança do trabalho não estar contemplado no rol daqueles autorizados a elaborar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, na medida em que o referido profissional têm sua atividade regulamentada pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.423, de 2002, além de receber a análise deste órgão técnico, será examinado, em seguida, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta comissão, compete-nos analisar a matéria sob o ponto de vista de sua eficácia ou não em relação ao trabalhador.

O profissional técnico em segurança do trabalho tem sua profissão regulamentada, como alega o autor, pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Nesse sentido, ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou a Norma Regulamentadora (NR) 27 que dispõe sobre o Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, determinando que o exercício da profissão depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho ou das Delegacias Regionais do Trabalho.

De acordo com a referida NR, o registro do Técnico de Segurança do Trabalho será efetuado pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego (DRTE) e concedido:

“

a) ao portador de certificado de conclusão de ensino de segundo grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e realizado em estabelecimento de ensino de segundo grau reconhecido no País;

b) ao portador de certificado de conclusão de ensino em segundo grau e de curso de formação profissionalizante pós-segundo grau de técnico de segurança do trabalho, com currículo oficial aprovado pelo MEC e realizado em estabelecimento de ensino de segundo grau reconhecido no País;

c) ao portador de Registro de Supervisor ou Técnico de Segurança emitido pelo Ministério do Trabalho;

d) ao portador de certificado de conclusão de curso realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

.....”

Além de se valer dos conhecimentos específicos adquiridos conforme as especificações da NR 27, o técnico em segurança do trabalho, na elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, se pautará por determinações técnicas constantes das Normas Regulamentadoras (NR) e de outros paradigmas científicos para tal. Ou seja, sua discricionariedade, na elaboração desse documento, é mínima, pois as NR prevêm, de forma minuciosa, os parâmetros usados na determinação dos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Outrossim, o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, em seu § 2º, a forma como será elaborado o referido laudo. O § 1º, por seu turno, determina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo.

Assim, entendemos que as qualificações adquiridas pelo técnico de segurança do trabalho exigidas pela NR 27, bem como os parâmetros legais colocados à sua disposição, são suficientes para que ele seja capaz de elaborar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho exigido pelo art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, razão pela qual somos pela aprovação do projeto de Lei nº 7.423, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLAUDIO MAGRÃO
Relator